



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014147-31.2021.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante JOSÉ LUIZ PORSANI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.120 --

Embargos de Declaração nº 1014147-31.2021.8.26.0405/50000

Embargante: JOSÉ LUIZ PORSANI

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: Osasco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Existência – Embargos de declaração- Acolhimento:
- Acordo homologado judicialmente em outra demanda abrangendo a cédula de crédito que ampara a presente execução – Transação homologada antes do ajuizamento da presente ação – Ausência de interesse – Duplicidade de execuções amparadas no mesmo título – Acolhimento dos embargos à execução – Necessidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 122/130, que, por unanimidade, negou provimento aos apelos interpostos por autor e réu, mantendo a r. sentença de origem, a qual rejeitou os embargos opostos por JOSÉ LUIZ PORSANI à execução ajuizada pelo BANCO BRADESCO.

O executado opõe embargos tempestivamente, afirmando ter demonstrado que o crédito discutido é objeto de outra execução. Pugna pelo saneamento do acórdão para determinar a extinção da Ação de, com fundamento nos artigos 485, V, e 924, I, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa dos autos ao arquivo definitivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assevera ter demonstrado que o débito previsto na Cédula de Crédito Bancário executada já era objeto de cobrança em outra demanda, conforme acordo proferido nos autos nº 1000010-42.2019.8.26.0299.

Alega, ainda, ter apontado a iliquidez do título executado, sustentando a existência de taxa de juros abusiva e requerendo a realização de perícia contábil. No entanto, sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à fundamentação desse ponto.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, por consequência, julgar a ação improcedente, impondo exclusivamente à parte contrária o ônus da sucumbência. Subsidiariamente, postula o afastamento da verba honorária ou, ao menos, a redução do montante arbitrado.

Regularmente intimado, o embargado permaneceu inerte.

É o relatório.

I. De fato, os embargos merecem acolhimento, visto que há contradição no julgado, uma vez que o embargante está sendo executado em dois processos pela mesma dívida.

A execução embargada tem por fundamento uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Capital de Giro, nº 351/1371020, emitida em 29/03/2018, com vencimento da primeira parcela em 02/05/2018 e da última em 02/04/2019, emitida em favor da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

P&P Industrial e Comercial de Embalagens Ltda. EPP, no valor de R\$ 334.613,60.

Compulsando os autos da execução nº 1000010-42.2019.8.26.0299, verifica-se que as partes formalizaram, em 29/04/2019, um acordo judicial englobando diversas dívidas, incluindo a objeto da presente ação (fls. 68 - item 1.a).

Assim, embora o embargado tenha ajuizado a execução originariamente amparada na Cédula de Crédito nº 113720, firmada em 02/04/2018, naqueles autos houve um acordo homologado judicialmente (fls. 79 dos autos do processo nº 1012709-04.2020.8.26.0405) que abrangeu o título aqui executado.

Verifica-se, ainda, que, à época da distribuição da presente execução, em 20/07/2020, o exequente, ora embargado, já havia celebrado acordo nos autos do processo nº 1000010-42.2019.8.26.0299, homologado judicialmente em 04/07/2019, às fls. 79 do referido processo.

Dessa forma, a homologação judicial do acordo constitui novo título executivo, substituindo aquele anteriormente exigido. Logo, não se pode admitir a execução em duplicidade com base no mesmo título.

Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos à execução e a extinção da presente execução, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando que o embargado, mesmo ciente de que o título executivo já havia sido objeto de acordo em outro processo, ajuizou a presente execução, deve suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

II. Ante o exposto, por meu voto, **acolhem-se os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para **julgar procedentes os embargos à execução**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo a execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condena-se o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --